



Processo: 0000434-95.2013.5.10.0012-R0

RELATOR: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REVISOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE: LUCIANA AMORIM SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA

RECORRIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

ADVOGADO: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA

RECORRIDO: POUPREV - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA

RECORRIDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO

EXERCITO - FHE

ADVOGADO: MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO)

**EMENTA:** 1. COAÇÃO. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS. CLT. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO PRIMEIRO. RELAÇÃO DE TRABALHO. HIPOSSUFIÊNCIA DO TRABALHADOR. Em

se tratando do Direito do Trabalho, a CLT é específica em seu artigo 8º, parágrafo único, ao autorizar o direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. A coação como ato ilícito é regulada pelos artigos 151 e 152 do Código Civil, fixando que esta somente vicia a declaração de vontade se incutir no paciente fundado temor de dano iminente, impondo-se, ainda, a consideração de fatores como personalíssimos do paciente. Trata-se de preceitos gerais aplicáveis a toda e qualquer relação jurídica. Contudo, quando transpostos para ramos do Direito embasados em princípios e normas específicas, não se pode, data venia, sob pena de subversão destes, aplicá-los sem a devida adequação. Sob este prisma deve ser visto o instituto da hipossuficiência no Direito do Trabalho, posto que este não se vincula exclusivamente à dependência econômica, pois inerente à própria relação de trabalho em face da inequívoca superioridade do empregador na relação contratual, colocando o trabalhador em condição de inferioridade e desequilíbrio na relação jurídica. Esta é a razão pela qual o Direito do Trabalho, com suas regras e institutos, busca a proteção da parte hipossuficiente. Assim definido, a condição patrimonial abastada do empregado não lhe retira a condição de hipossuficiente ante o poder empresarial, razão pela qual a conduta impositiva para a aquisição de produtos do próprio empregador configura o ato ilícito da coação. Outrossim, a qualificação intelectual do trabalhador não pode servir de óbice ao direi-

to de reparação em razão de suposta capacidade diferenciada de resistência ao ato ilícito, pois o direito ao trabalho e a um ambiente de trabalho saudável são direitos fundamentais do cidadão.

**2.DANO MORAL. DIREITO À REPARAÇÃO E DEVER DE INDENIZAR.** A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. A legislação infraconstitucional classifica como ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que implique violação a direito ou cause dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, obrigando o agente causador a repará-lo mediante indenização(CC, arts. 186 e 927). Conjugadas a norma constitucional e a legislação ordinária referenciadas, temos o suporte jurídico que autoriza a reparação de eventuais danos morais causados pelo empregador, ou seus prepostos, aos trabalhadores. Caracterizada a coação alegada pela empregada e definida esta no ordenamento jurídico como conduta ilícita, impõe-se o dever de reparação dos danos morais daí advindos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Rogério Neiva Pinheiro, da MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio da sentença de fls. 694/697, complementada pela decisão de fls. 704/705, proferida em embargos declaratórios, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista movida por LUCIANA AMORIM SILVA contra ASSOCIA-

ÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, POUPEX - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO – FHE.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 707/718.

Contrarrazões pela primeira reclamada às fls. 722/726.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental (art.102).

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

#### RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A recorrida suscita preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, com base na Súmula 422 do C. TST, por ausência de enfrentamento à fundamentação da sentença.

Examinadas as razões recursais, não constatado tal vício, estando a controvérsia em condições de reexame.

Rejeito a preliminar.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## VOTO

### MÉRITO

#### DESCONTOS SALARIAIS. CONDUTA ILÍCITA. ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO.

O juízo originário condenou as reclamadas à devolução dos descontos ilícitos efetuados na remuneração da reclamante, rejeitando, porém, o pedido de reparação por danos morais.

A recorrente busca a reforma da decisão ratificando as teses iniciais, asseverando estar comprovada a conduta ilícita que justifica o reconhecimento do assédio moral e o dever de reparação.

No aspecto dos descontos, a sentença está assim fundamentada:

*“Alega a reclamante ter contratado produtos financeiros junto à reclamada, no âmbito da relação de emprego. Sustenta a existência de vício de vontade e ter sofrido dano moral. Postula a condenação da reclamada ao ressarcimento e ao pagamento de indenização.*

*A reclamada negou a ocorrência de vício de vontade e a prática de conduta configuradora de dano moral.*

*Quanto ao pedido de restituição de descontos, inicialmente registro que, conforme a tese da Súm 342 do TST, a realização de descontos no salário, na forma descrita nos autos, é lícita, salvo no caso de vício de vontade. Por outro lado, considerando o disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o ônus da prova recai sobre a reclamante.*

*Analisando os autos, mais precisamente o depoimento do representante da 1ª reclamada, verifico a ocorrência de confissão ficta, em função do desconhecimento dos fatos relatados pela reclamante (fls. 661/662). Por outro lado, entendo que o depoimento da*

*testemunha indicada pela reclamada (fl. 663) não tem o condão de afastar as consequências processuais da mencionada confissão ficta.*

Assim, verifico a confissão ficta quanto às alegações da reclamante.

*Neste sentido, analisando o depoimento da reclamante (fls. 660/661), verifico que tal relato revela a existência de vício de vontade para a contratação de produtos financeiros disponibilizados pela reclamada.*

*Dessa maneira, entendo devida a pretensão de ressarcimento. Portanto, condeno a reclamada ao ressarcimento dos descontos indevidamente realizados. Para apurar o valor a ser ressarcido, na fase de execução, deverá ser apurado, quanto ao período de abril de 2009 até a extinção do contrato de trabalho, considerando os contracheques do período, os descontos realizados quanto aos produtos financeiros elencados na fl. 04 dos autos (página 03 da petição inicial)."*

Ao analisar o conjunto probatório, o juízo assim consignou quanto aos danos morais:

*"Não obstante a confissão ficta da reclamada, entendo que o relato da reclamante (fls. 661/662) não se coaduna com o relato contundente descrito na causa de pedir. Entendo que, analisando o relato da reclamante em audiência e a causa de pedir, não há como considerar que se trata da mesma situação. Inclusive consi-*

*derando o fato de que não houve notícia de causalidade entre a ausência de contratação de produtos financeiros e perda do emprego.*

*Por outro lado, se atendo ao relato da reclamante, entendo que não há como considerar a existência de dano moral.*

*Saliento que o ilícito contratual, por si só, não redunde em responsabilidade civil extracontratual. Não é o fato da reclamada praticar um ilícito contratual, envolvendo a prática de desconto indevido em contracheque, que significa, por si só, que se trata, ao mesmo tempo, de dano moral."*

Pois bem. Data venia, o juízo sentenciante detectou "a existência de vício de vontade para a contratação de produtos financeiros disponibilizados pela reclamada".

Vejamos os depoimentos colhidos na prova oral:

*Depoimento do reclamante: "Que começou a trabalhar para o primeiro reclamado como estagiária e foi contratada em março/08, ficando até março/12; que sempre atuou no setor de financiamento imobiliário; que a depoente tinha como chefe imediato IVO-NE e superior a esta EDINALDO; que tal situação ocorreu como estagiária e permaneceu após a contratação; que quando da contratação foi inicialmente indagada por seus superiores se tinha interesse em ser contratada como empregada, tendo a depoente respondido positivamente; que na mesma época que a depoente foi contratada outras pessoas foram contratadas, sen-*

do que a depoente acredita que todos eram estagiários; que acredita que entregou os documentos no setor de RH; que assinou um contrato de trabalho; que assinou o contrato em uma reunião na qual havia outras pessoas que seriam contratadas; que na ocasião recebeu um envelope no qual havia contrato de trabalho e outros documentos para assinar; que dentre os documentos havia livretos sobre os produtos da reclamada, contratação de seguro de vida, poupança salário, previdência privada, não se recordando de outros; que leu todos os documentos; que não assinou todos os documentos, esclarecendo que não assinou a poupança salário, pois não tinha interesse, mas assinou a contratação de poupança salário posteriormente; que no referido momento não foi feita nenhuma colocação dirigida à depoente pelo fato de não ter assinado; que foi dito na referida reunião de forma geral que os produtos deveriam ser contratados; que não se recorda o nome da pessoa que fez tal colocação e nem as pessoas que conduziam a reunião; que tal reunião ocorreu no começo da tarde, acreditando que tenha durado a tarde inteira; que a reunião ocorreu em um mini auditório; que na referida ocasião além da poupança salário houve outro produto que a depoente não contratou na mencionada reunião, acreditando que tenha sido Pouprev ou FAM (seguro de vida); que posteriormente afirmou acreditar que se tratava da Pouprev; que posteriormente a depoente contratou os serviços não contratados na mencionada reunião; que para a contratação dos mencionados produtos não original-

mente contratados, a depoente se deslocou até a pessoa responsável para tanto, mas antes havia sido procurada e cobrada para fazer a contratação; que foi procurada por mais de 1 pessoa; que primeiro foi procurada por sra IVONE e em seguida por EDINALDO, o que ocorreu em mais de uma ocasião; que também foi procurada por General Bellian; que procurada por IVONE na mesa em que a depoente trabalhava; que ao lado estavam VIVIANE, FABRÍCIA, não sabendo se outras pessoas ouviram a conversa; que não se recorda que houve a referida conversa, não se recordando o turno do dia, esclarecendo que iniciava a jornada às 11h45; que a conversa com EDINALDO foi no mesmo local; que as mesmas pessoas antes mencionadas teriam presenciados a conversa; que VIVIANE e FABRÍCIA presenciaram as mencionadas conversas com IVONE e EDINALDO; que IVONE E EDINALDO foram em mais de uma ocasião procurar a depoente, tendo ocorrido o mesmo com General BELLIAN; que IVONE procurou a depoente por cerca de 5 a 6 vezes e EDINALDO em torno de 4 vezes; que acredita que general bellian procurou a depoente por 5 ou 6 vezes; que ESTELA presenciou todas as mencionadas conversas; que ESTELA se sentava atrás da depoente; que ESTELA ouvia todas as conversas travadas com a depoente; que tais conversas ocorreram entre março e abril de 2008; que a depoente contratou a pouprev por volta de junho/08; esclarece que o seguro de vida foi contratado no dia da reunião antes mencionada; que contratou poupança salário no final de 2008; que não tem conhecimento de algum colega que não tenha contratado; que não foi

dito expressamente em nenhuma das conversas antes mencionadas que se não contratasse os serviços financeiros seria dispensada; que a depoente entendeu que das referidas conversas se não contratasse os serviços haveria prejuízo; que IVONE disse à depoente que pessoas que não contrataram os produtos financeiro foram demitidas, sem informar nomes; que EDINALDO fez a mesma colocação que IVONE; que GENERAL BELIAN que as pessoas deveriam vestir a camisa da empresa e a depoente entendeu que se não vestisse iria 'se dar mal'; que foi contratada para estagiária através do CIEE; que não havia aderido poupança poupex antes de ser contratada; que fez o distrato dos serviços contratados quando da extinção do contrato de trabalho, não tendo solicitado tal distrato antes da referida ocasião; que não manteve nenhum produto financeiro após extinto contrato de trabalho; que recebeu parcialmente a restituição dos valores que havia aplicado nos produtos financeiros; que não tem conhecimento de que parte do recurso destinado ao seguro de vida ficava em uma poupança de livre movimentação da depoente<sup>1</sup>. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto: "Que não sabe informar quando a reclamante foi contratada; que não sabe se junto com a reclamante outras pessoas foram contratadas na mesma ocasião; que não sabe se houve uma reunião com a reclamante e outras pessoas que estavam sendo contratadas, no ato de contratação; que não sabe se quando da contratação da reclamante esta recebeu envelope com

seu contrato de trabalho e outros documentos referentes à contratação de produtos financeiros; que não sabe se a reclamante contratou produtos financeiros no ato de assinatura do contrato de trabalho; que não sabe se algum superior da reclamante disse à reclamante que se esta não contratasse produtos financeiros seria dispensada; que não contrata pessoalmente todos os produtos financeiros da primeira reclamada, mas os que pode contratar, dada a restrição da condição de diretor, contrata; que tem contratados os seguintes produtos: previdência pouprev, seguro FAM e DECESSOS(os quais havia contratado antes de pertencer aos quadros da terceira reclamada), poupança salário; que não tem contratado poupança poupex; que não sabe se a contratação do seguro FAM implica a contratação da poupança poupex; que o seguro DECESSOS tem contratação desvinculada do seguro FAM; que não sabe se quando a reclamante foi contratada havia tal vinculação; que não sabe se a reclamante foi obrigada a contratar produtos financeiros; que não ocorre de empregados receberem envelope com o contrato de trabalho e termos de contratação de produtos financeiros; que não sabe se general belian tinha contato com a reclamante, não sabendo também se este transitava pelo local de trabalho da reclamante<sup>1</sup>. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante, STELA ALVES CORRÊA: "Respostas às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamante: que se sentiu pressionada a contratar produtos financeiros quando foi contratada como empregada da primeira reclamada;

que presenciou diretores da primeira reclamada passar nos locais de trabalho cobrando a contratação de produtos financeiros, esclarecendo que dito fato ocorreu a depoente era estagiária e estava em vias de ser contratada; que já presenciou IVONE e EDINALDO cobrando a reclamante para contratar produtos financeiros; esclarece que tal cobrança foi realizada junto a outras pessoas ao mesmo tempo, esclarecendo que não presenciou IVONE E EDINALDO COBRANDO individualmente a reclamante; que a depoente presenciou IVONE e EDINALDO fazendo tal cobrança conjuntamente, não tendo presenciado em uma ocasião IVONE e em outra EDINALDO; que não presenciou IVONE E EDINALDO afirmar que quem não contratasse os serviços financeiros seria dispensado, mas ouviu colocações que interpretou que tais fatos ocorreriam; que ouviu IVONE E EDINALDO afirmarem que todos os empregados deveriam vestir a camisa da empresa e contratar produtos; que ouviu a mesma colocação de general belian; que presenciou general belian passar no setor em que a depoente trabalhava; que general belian portava um papel na mão mas não sabe o conteúdo, não presenciando se era uma lista; que já presenciou uma colega de nome Bruna ser chamada para conversar sabendo que Bruna não havia contratado serviços financeiros; que a depoente já foi chamada para conversar com general belian por não ter contratado serviços financeiros; que não conhece o documento de fl. 60; que nunca viu lista com nome de empregados que não tinham contratado produtos financeiros; que já

ouviu colegas falarem de lista de nome de pessoas que estavam atrasados para contratar produtos financeiros; que não se recorda o que era FAM e DECESSOS; Respostas às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamado: que quando teve extinto seu contrato de trabalho recebeu parte do valor aplicado nos produtos financeiros, não tendo sido restituída das despesas administrativas; que a irmã da depoente e seu cunhado são empregados da reclamada, não sabendo se estes contratam produtos financeiros'. Nada mais.

Primeira testemunha do reclamado, IVONE RODRIGUES SANTOS: Respostas às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamado: que nunca solicitou seus subordinados a contratarem produtos financeiros; que quando ocorre a contratação de algum produto financeiro pode haver o distrato a qualquer momento; que não tem conhecimento de empregado dispensado por não contratação de produto financeiro; que nunca presenciou imposição de contratação de produto financeiro no ato de contratação de empregado; Respostas às perguntas formuladas pelo(a) procurador(a) do(a) reclamante: que não tem conhecimento de empregado que tenha rescindido contratação de produto financeiro no curso do contrato de trabalho; que nunca presenciou general Belian cobrando contratação de produtos financeiros, mas esclarece que este passava frequentemente na gerência da depoente para dar bom dia; que tem contratado todos os produtos financeiros disponibilizados pela reclamada e é empregada da reclamada há 32 anos; que contratou

os produtos quando estes eram lançados". Nada mais.

Defere-se, a requerimento das reclamadas, a juntada de relatório elaborado pelo MPT. Faculta-se a manifestação da reclamante nos seguintes termos: 'Trata-se de relatório apenas parcial quanto a investigação instaurada pelo MPT relativa ao tema discutido nesta lide. Não há conclusão quanto a não existência dos fatos. Ao contrário, relata-se que empregados diversos foram ouvidos e confirmaram a versão narrada nesta lide, demonstrando que trata-se de cultura, ou política de pessoal aplicada indistintamente pelas reclamadas, como já mencionado em outros julgados desta cârte'.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual."

Segundo dispõe o Capítulo IV do Código Civil, Dos Defeitos do Negócio Jurídico, temos nesta condição o erro ou ignorância; o dolo; a coação; o estado de perigo; a lesão e a fraude contra credores.

Assim elencados, o vício cabível ao caso é a coação (CC, art. 151 e seguintes), definida doutrinariamente, como toda ameaça ou pressão exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. Pode ser de dois tipos: física ou psicológica. Ato assim viciado é passível de anulação (CC, art. 171, II). Em prosseguimento, ao tratar dos atos ilícitos, o legislador imputou a todos aqueles que, por ação ou omissão voluntária, violarem direito ou causarem dano a outrem, cometem ato

ilícito (art. 186) sendo, por consequência, obrigados a repará-lo (art. 927)'.  
 Reexaminada a análise probatória feita pelo juízo de origem, não há reparo a ser feito acerca das conclusões a respeito da conduta ilícita da reclamada, estando sobejamente comprovadas pelas provas testemunhal e documental a coação e a intimidação em face da autora para a aquisição dos produtos da reclamada.

No entanto, data venia, tenho entendimento diverso quanto aos efeitos destas condutas sobre o estado psicológico da empregada.

De fato, consoante o artigo 151 do Código Civil, a coação somente vicia a declaração de vontade se inculca no paciente fundamento de temor de dano iminente e considerável ao paciente, à sua família ou a seus bens. Determina o artigo 152 que o julgador considere o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Trata-se de preceitos gerais aplicáveis a toda e qualquer relação jurídica. Contudo, quando transpostos para ramos do Direito embasados em princípios e normas específicas, não se pode, data venia, sob pena de subversão destes, aplicá-los sem a devida adequação.

Em se tratando do Direito do Trabalho, a CLT é específica em seu artigo 8º, parágrafo único: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

Indene de dúvidas que o instituto da coação, regulamentado nos artigos 151 e 152 do Código Civil é compatível, porém há que se fazer a devida adequação e, neste mister, adquirem relevância as definições de “fundado temor”, sexo, idade, condição, saúde e temperamento”.

Ao contrário do que possa parecer, o instituto da hipossuficiência no Direito do Trabalho não se aplica em razão apenas da condição econômica do trabalhador, sendo, de certa forma, inato à própria relação de emprego em face da inequívoca superioridade do empregador na relação contratual. Em outras palavras, em virtude das características de subordinação às ordens de serviço do empregador bem como da situação econômica de dependência, o trabalhador coloca-se frente ao empregador com certa inferioridade e desequilíbrio na relação jurídica.

Esta é a razão pela qual o Direito do Trabalho, com suas regras e institutos, busca a proteção da parte hipossuficiente da referida relação jurídica, objetivando abrandar de certa forma o desequilíbrio existente no contrato de trabalho entre patrão e empregado e proteger a parte mais frágil na relação jurídica, ou seja, o trabalhador.

Outrossim, devem ser preservados outros dois direitos fundamentais: o direito ao trabalho e o direito a um ambiente de trabalho saudável.

De outro modo, a capacidade de discernimento do empregado a respeito de direitos e obrigações não isenta o agente da conduta ilícita das responsabilidades pertinentes.

Nesta linha de entendimento, concluo que

a coação é o vício de vontade detectado pela juiz sentenciante, com base na prova dos autos, e mostrou-se suficiente para anular os negócios jurídicos envolvendo a compra dos produtos da reclamada, razão pela qual determinou que os valores a estes títulos sejam devolvidos.

A responsabilidade civil decorre de atos praticados por alguém em prejuízo de outrem e tem como um de seus pressupostos o dano, sendo este que gera o dever de indenizar.

Sintetizando as inúmeras definições doutrinárias, a noção de dano envolve uma lesão a qualquer tipo de interesse, podendo causar prejuízos ao patrimônio material ou moral de alguém.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Na conceituação de MARIA HELENA DINIZ, dano moral “vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo”.

ARNOLD WALD não difere desta conceituação, definindo o dano moral como aquele “causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral”.

Em breve síntese das inúmeras conceituações doutrinárias, o dano moral se verifica quando um indivíduo sofre a conduta ilícita de outrem, a qual atinge seu ânimo psíquico,

moral e intelectual, conduta esta que pode implicar em ofensa à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade ou à integridade física, alcançando, num campo mais amplo, a própria dignidade da pessoa humana.

No caso, conforme analisado no tópico anterior, a conduta ilícita da reclamada foi plenamente configurada, nos termos do artigo 186 do CC, e é o quanto basta para gerar o dever de reparação (CC, art. 927).

Há que se registrar que o caso já foi analisado em vários precedentes neste Colegiado e neste Regional. Há que se ressaltar, porém, que a conduta das reclamadas objeto de investigação em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 665/683), cuja conclusão traz indicativo de que as reclamadas estão mudando seus procedimentos.

Todavia, no caso em exame, entendo, assim como o juízo de primeiro grau, que houve a imposição de aquisição de produto do próprio empregador ao empregado, acarretando dano moral na medida em que cerceou a livre manifestação de vontade, além de ter causado prejuízos financeiros ao reclamante, na medida em que implicou descontos mensais na sua remuneração.

Se fôssemos classificar a extensão do dano em leve, médio ou grave, a conduta da reclamada enquadrar-se-ia na forma leve, em especial quando consideradas outras situações analisadas nas reclamações trabalhistas com extensão de danos muito mais abrangente.

A título de ilustração, o seguinte precedente:

“EMENTA:1.COACÇÃO.DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS TRABALHISTAS. CLT. ARTIGO 8º, PARÁGRAFO PRIMEIRO. RELAÇÃO DE TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR. Em se tratando do Direito do Trabalho, a CLT é específica em seu artigo 8º, parágrafo único, ao autorizar o direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. A coação como ato ilícito é regulada pelos artigos 151 e 152 do Código Civil, fixando que esta somente vicia a declaração de vontade se incutir no paciente fundado temor de dano iminente, impondo-se, ainda, a consideração de fatores como personalíssimos do paciente. Tratam-se de preceitos gerais aplicáveis a toda e qualquer relação jurídica. Contudo, quando transpostos para ramos do Direito embasados em princípios e normas específicas, não se pode, data venia, sob pena de subversão destes, aplicá-los sem a devida adequação. Sob este prisma deve ser visto o instituto da hipossuficiência no Direito do Trabalho, posto que este não se vincula exclusivamente à dependência econômica, pois inerente à própria relação de trabalho em face da inequívoca superioridade do empregador na relação contratual, colocando o trabalhador em condição de inferioridade e desequilíbrio na relação jurídica. Esta a razão pela qual o Direito do Trabalho com suas regras e institutos busca a proteção da parte hipossuficiente. Assim definido, a condição patrimonial abastada do empregado não lhe retira a condição de hipossuficiente frente ao

poder empresarial, razão pela qual a conduta impositiva para a aquisição de produtos do próprio empregador configura o ato ilícito da coação. Outrossim, a qualificação intelectual do trabalhador não pode servir de óbice ao direito de reparação em razão de suposta capacidade diferenciada de resistência ao ato ilícito, pois o direito ao trabalho e a um ambiente de trabalho saudável são direitos fundamentais do cidadão.

**2.DANO MORAL. DIREITO À REPARAÇÃO E DEVER DE INDENIZAR.** A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso X, o direito à indenização em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas. A legislação infraconstitucional classifica como ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que implique em violação a direito ou cause dano, ainda que exclusivamente moral a outrem, obrigando o agente causador a repará-lo mediante indenização(CC, arts. 186 e 927). Conjugadas a norma constitucional e a legislação ordinária referenciadas, temos o suporte jurídico que autoriza a reparação de eventuais danos morais causados pelo empregador, ou seus prepostos, aos trabalhadores. Caracterizada a coação alegada pelo empregado e definida esta no ordenamento jurídico como conduta ilícita, impõe-se o dever de reparação dos danos morais daí advindos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso parcialmente provido.”(00837-2011-011-10-00-9 RO; Data de Publicação: 03/08/2012; Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto; Revisor: Desembargadora Flávia Simões Falcão).

Portanto, reconhecido o ato ilícito, fica caracterizado o dano moral, impondo-se o dever de reparação.

Recurso provido.

#### **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.**

Consoante a petição inicial, o autor requer indenização reparatória no importe de R\$100.000,00.

A reparação por dano moral, seja individual ou coletivo, tem por escopo a) a compensação do dano sofrido pela vítima ou pelo grupo ou comunidade, b) a atribuição de uma sanção ao agente e c) a prevenção à reiteração de atos que atinjam bens essenciais e inerentes ao indivíduo, ao grupo social ou a sujeitos indeterminados.

Concretizada pela imputação de indenização monetária, a grande dificuldade para o julgador está em definir parâmetros que levem a uma indenização justa, sem perder de vista que a moralidade não tem preço, inexistindo valor em espécie capaz de reparar ofensas à dignidade da pessoa humana ou aos indivíduos coletivamente considerados. Não é outra a razão pela qual a indenização por danos morais tem suporte na concepção de que o pagamento não é reparatório, mas busca minorar os efeitos destrutivos da conduta imprópria do agente lesante.

Neste mister a legislação infraconstitucional é omissa, pois não define critérios objetivos para a fixação de um patamar mínimo e máximo na mensuração do dano moral.

A doutrina aponta diretrizes para a fixação do quantum indenizatório, dentre elas: a) a

extensão do dano; b) o porte econômico do agente; c) o porte econômico da vítima; d) o grau de reprovabilidade da conduta; e e) o grau de culpabilidade do agente.

Em síntese, o julgador, utilizando-se da razoabilidade, deve considerar parâmetros como a gravidade do dano causado pelo empregador, pelos seus prepostos ou pelas suas normas e diretrizes e a dimensão do dano ao indivíduo ou grupo social, bem como a capacidade econômica do empreendimento, para que se estabeleça um parâmetro razoável à indenização, de modo que esta sirva efetivamente de compensação aos lesados e de desestímulo ao agente causador do dano.

A par destes critérios, o montante requerido pelo reclamante refoge ao princípio da razoabilidade, considerado, especialmente, a extensão do dano.

Assim, com parâmetros em outros precedentes envolvendo a mesma situação, arbitro o valor de R\$30.000,00 a título de indenização por danos morais.

Recurso parcialmente provido.

#### VALOR DA CONDENAÇÃO

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, arbitro à condenação o valor de R\$40.000,00, atribuindo à reclamada o recolhimento das custas processuais no importe de R\$800,00, calculadas sobre tal valor.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conheço

e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de R\$30.000,00 a título de indenização por danos morais, atribuindo à reclamada o recolhimento das custas processuais no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, em razão do novo valor arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento de R\$30.000,00 a título de indenização por danos morais, atribuindo à reclamada o recolhimento das custas processuais no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, em razão do novo valor arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da lei, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 29 de julho de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

**DORIVAL BORGES**  
**Desembargador Relator**